



L I D F O

Em. 03/10/19

PL 687/2019

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

Anna
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que "dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

IV – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, compostagem, tratamento e disposição final de resíduos;

....."

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e XI, com as seguintes redações:

"Art.3º.....

.....

VI – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA;

VII – resíduos recicláveis: são aqueles representados pela fração de resíduos passíveis de reciclagem, com exceção dos resíduos orgânicos que podem ser reciclados por meio de compostagem;

VIII – resíduos orgânicos: são aqueles representados pela fração orgânica dos resíduos sólidos, passível de compostagem, sejam eles de origem urbana ou agrossilvipastoril;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 687/2019

Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - ODUBERTO 18/26

Carilke 22089

9



IX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.”

Art. 3º O art. 4º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§1º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§2º Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contrato apenas com:

- I – as empresas, cooperativas e associações cadastradas no SLU;
- II – o próprio SLU.

§3º Os grandes geradores poderão contratar as empresas, cooperativas e associações cadastradas pelo SLU para prestação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo e compostagem ou assumir por sua própria conta a gestão e o gerenciamento dos resíduos que gerem.

§4º A contratação de serviços cadastrados de compostagem pelos grandes geradores somente será autorizada para os resíduos orgânicos segregados na origem.”

Art. 4º O art. 5º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas, cooperativas ou associações por eles contratadas, os serviços de tratamento dos resíduos sólidos similares aos resíduos sólidos indiferenciados e de disposição final dos rejeitos.

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 687 / 2019

Folha Nº 02

.....
§2º O SLU poderá, além do tratamento dos resíduos sólidos indiferenciados, oferecer o serviço de compostagem exclusivamente para os resíduos orgânicos segregados a origem, visando a produção de composto orgânico isento de qualquer proporção de resíduos sólidos indiferenciados em sua matéria prima.

§3º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem



definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§4º Os preços públicos de que trata o § 3º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

§5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

§6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

§7º A operação de unidades de compostagem de resíduos orgânicos administradas pelo Poder Público priorizará a inclusão de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

Art. 5º O art. 7º da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, compostagem, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 6º O art. 11 da Lei 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

V – encaminhar para a compostagem os resíduos orgânicos segregados na origem, passíveis de compostagem;

VI - encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

.....

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

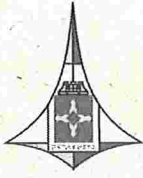
JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 687 / 2019

Folha Nº 03

A Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, foi um marco importantíssimo para a melhoria e inovação na gestão dos resíduos sólidos no Distrito Federal. Os grandes geradores são aqueles que produzem diariamente, em média, mais de 120 litros de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



lixo não reciclável. Segundo alguns levantamentos acadêmicos estima-se que existam no Distrito Federal aproximadamente 3.000 (três mil) grandes geradores.

São empreendimentos públicos e privados, comércio e serviços principalmente (aeroportos, hiper e supermercados, padarias, hotéis, restaurantes e similares, além de outros) que até o ano de 2017 tinham os seus resíduos sólidos indiferenciados coletados, transportados e dispostos pelo Poder Público. Como já previam legislações federais, a exemplo da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a Lei nº 5.610 desobrigou o Estado do gerenciamento ambientalmente adequado dos materiais e do ônus decorrente disso.

Sucedede que, após 3 anos de aprovação da Lei, e após mais de 1 ano de sua efetiva implementação verifica-se a necessidade de atualização da norma, bem como de ajustes para sua maior eficácia, principalmente ao que se refere aos resíduos sólidos orgânicos e aos processos de compostagem. Segundo dados divulgados recentemente pela imprensa distrital, boa parte dos estabelecimentos da capital que descartam mais de 120 litros de resíduos sólidos por dia ainda descumprem a norma.

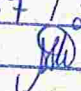
Cerca de 4 mil pontos de comércio não descartam o lixo que produzem de forma adequada, segundo levantamento da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL. O número corresponde à metade dos bares, restaurantes e cafés identificados pela Secretaria. No entanto, apenas uma pequena parcela acaba sendo notificada pelo descumprimento. No de 2018, foram autuados 74 estabelecimentos – 1,85% do total.¹

Quanto à esmerada observância das normas de iniciativa do processo legislativo, a competência da iniciativa para a presente proposição obedece à prescrição inserta no inciso VI do artigo 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a competência concorrente do ente federativo para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição.

É também o que se depreende do disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal, razão pela qual este parlamentar detém a iniciativa legislativa para esta proposição. Pelo exposto e pela importância da matéria supracitada, esperamos contar com o apoio dos parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 687 / 2019
Folha Nº 04 

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/01/10/metade-dos-grandes-geradores-de-lixo-no-df-nao-cumprem-lei-diz-agefis.ghtml>. Acesso em 2.10.2019, às 17h58.



LEI Nº 5.610, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Esta Lei disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores.

Parágrafo único. O gerenciamento de resíduos sólidos industriais, de serviços de saúde e de saneamento básico, da construção civil e de demolição não é objeto das disposições desta Lei e deve obedecer às legislações federal e distrital específicas.

Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:

I – natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;

II – volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.

Parágrafo único. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública – TLP.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – grandes geradores: pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior ao previsto no art. 2º, II;

II – resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;

III – resíduos sólidos domiciliares indiferenciados: aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;

IV – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 087 / 2016
Folha Nº 05



V – serviço público de manejo de resíduos sólidos: o prestado em caráter compulsório, direta ou indiretamente, pelo SLU, tendo como objeto os resíduos sólidos domiciliares e os equiparados a estes e incluindo as atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final.

Art. 4º Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares que gerem e pelos ônus dele decorrentes.

Parágrafo único. Para execução de atividades do gerenciamento, os grandes geradores podem celebrar contratos apenas com:

I – as empresas cadastradas pelo SLU;

II – o próprio SLU.

Art. 5º O SLU deve disponibilizar aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas os serviços de tratamento e disposição final.

§ 1º O SLU não é obrigado a ofertar os serviços de coleta e transporte aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas.

§ 2º A prestação de serviços pelo SLU aos grandes geradores ou às empresas por eles contratadas é remunerada mediante o pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA.

§ 3º Os preços públicos de que trata o § 2º não podem ser inferiores aos custos das atividades contratadas.

§ 4º A título de incentivo à compostagem, norma de regulação da ADASA pode prever a isenção ou o pagamento de preços públicos inferiores aos custos para a prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos orgânicos separados na origem pelos grandes geradores para compostagem.

§ 5º A prestação pelo SLU de serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais recicláveis separados na origem por grande gerador não implica ônus para este.

§ 6º Os materiais recicláveis coletados pelo SLU devem ser prioritariamente encaminhados para a triagem realizada por cooperativas ou associações de catadores.

Art. 6º Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:

I – cadastrar-se junto ao SLU, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;

II – elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e das demais normas pertinentes;



III – fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV – permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

V – promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;

VI – observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta.

Art. 7º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Art. 8º Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

I – advertência;

II – multa diária imposta à infração continuada, até que esta cesse, limitada a R\$2.000,00 por dia;

III – multa simples de até R\$20.000,00 por infração;

IV – embargos e suspensão de atividade;

V – apreensão de bens e veículos.

§ 1º Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação dos serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

§ 2º As penalidades contidas nos incisos de I a III podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos incisos IV e V.

§ 3º Os valores das multas são duplicados em caso de reincidência de infração.

§ 4º O Poder Executivo, por meio de decreto, deve tipificar as infrações e as sanções aplicáveis e dispor sobre os infratores e sobre o processo administrativo-fiscal.

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 687/2013

Folha Nº 06



§ 5º O decreto que tipificar as infrações e suas respectivas penalidades, obrigatoriamente, deve considerar a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes à incolumidade pública, a vantagem auferida pelo infrator, pessoa física ou jurídica, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

§ 6º Os servidores efetivos do Poder Executivo designados para as atividades de fiscalização dos serviços tratados por esta Lei são autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo.

Art. 10. O SLU deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores e dos prestadores de serviços cadastrados.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza em vias, logradouros ou espaços públicos que gerem resíduos sólidos devem:

I – assegurar a limpeza urbana da área de realização do evento;

II – promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados e arcar com os ônus dele decorrentes;

III – promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV – encaminhar para a triagem com vista à reciclagem os resíduos passíveis de reciclagem;

V – encaminhar para a disposição final em aterro sanitário os resíduos não passíveis de reciclagem.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo SLU ao promotor de eventos se dá mediante contrato e é remunerada mediante o prévio pagamento de preços públicos a serem definidos em normas de regulação editadas pela ADASA.

Art. 12. O Poder Executivo e a ADASA, no âmbito de suas competências, devem expedir os regulamentos necessários à aplicação desta Lei no prazo de 180.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/2/2016.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 687 / 2019

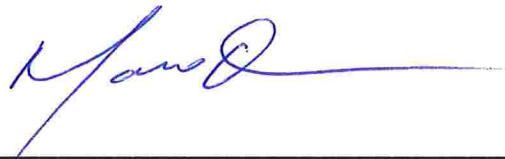
Folha Nº 06 Versão JF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 687/19** que “Altera a Lei nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que *“dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências”*”.

Autoria: Deputado(a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “a”, “g” e “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 687 / 2019

Folha Nº 07 